



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.161 - MG (2009/0014316-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TRANSPORTE RODOR LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A *QUO* COM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ já decidiu que, havendo a negativa de seguimento a Recurso Especial e Extraordinário, deixando o agravante de comprovar a irresignação contra ambas as inadmissões, deve ser demonstrada a não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, sob pena de se negar conhecimento ao Agravo de Instrumento por faltar-lhe peça obrigatória à sua instrução.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.161 - MG (2009/0014316-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TRANSPORTE RODOR LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por TRANSPORTE RODOR LTDA contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL INADMITIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Os Recursos Extraordinário e Especial interpostos simultaneamente e rejeitados na origem, impõem ao agravante o ônus de demonstrar a irresignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação.

2. Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal a quo negou seguimento a ambos os apelos e o agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, sob pena de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução.

3. Agravo de instrumento não conhecido (fls. 525).

2. Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser conhecido o Agravo de Instrumento interposto, na medida em que o mesmo foi devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruído com as cópias obrigatórias e necessárias para a apreciação da matéria infraconstitucional em exame.

3. Afirma que a decisão denegatória do Recurso Extraordinário foi taxativa quanto à inexistência de violação a matéria constitucional, de forma que cabe somente ao STF se manifestar quanto tal questão, sendo defeso ao STJ adentrar ao mérito de matéria alheia à sua competências, não podendo ser usurpada a competência daquela Corte, fixada no art. 102, III da CF.

4. *Assevera que a imposição de requisitos para admissibilidade de agravo de instrumento, não previstos no CPC, caracteriza violação ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao princípio da ampla defesa e direito de acesso às instâncias superiores do Poder Judiciário, caracterizando, portanto, ofensa ao disposto nos arts. 5o., II, XXXV, LV e 22, I da Constituição Federal (fls. 543).*

5. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.161 - MG (2009/0014316-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TRANSPORTE RODOR LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Corte Especial do STJ já decidiu que, havendo a negativa de seguimento a Recurso Especial e Extraordinário, deixando o agravante de comprovar a irresignação contra ambas as inadmissões, deve ser demonstrada a não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, sob pena de se negar conhecimento ao Agravo de Instrumento por faltar-lhe peça obrigatória à sua instrução.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações dos agravantes, razão não lhes assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A Corte Especial do STJ já decidiu que, havendo a negativa de seguimento a Recurso Especial e Extraordinário, deixando o agravante de comprovar a irresignação contra ambas as inadmissões, deve ser demonstrada a não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, sob pena de se negar conhecimento ao Agravo de Instrumento por faltar-lhe peça obrigatória à sua instrução. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. ARTIGO 544 E 545 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL (ART. 30., § 1o., I, DA LEI 8.666/93, E ART. 5o., CAPUT, E 37, XXI, DA CF/1988). RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDOS. COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE.

1. Os Recursos Extraordinário e Especial interpostos simultaneamente e rejeitados na origem, impõem ao agravante o ônus de demonstrar a irresignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação.

2. Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal a quo negou seguimento a ambos os apelos e o agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, sob pena de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória à sua instrução.

3. Precedentes: AgRg no Ag 1121953/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009 AgRg no Ag 938.133/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 31/03/2009; AgRg no Ag 982.756/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008; AgRg no AgRg no Ag 782.033/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 22/04/2008.

4. Ademais, a extração de cópia da certidão, ou da peça do recurso extremo, no momento da interposição, nessas hipóteses a agravante, na própria minuta de agravo, pode requerer a certificação, pelo cartório do Tribunal a quo, de que a mesma insurgiu-se também contra a inadmissão do recurso extraordinário.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.114.862/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 09.05.2011).

3. Ante o exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0014316-7

AgRg no
Ag 1.150.161 / MG

Números Origem: 10251060177317 10251060177317003 10251060177317005 102510601773170051

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTE RODOR LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTE RODOR LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.